



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963591 - SP (2024/0447519-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ELISSON DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
NAIARA MOURA - SP309876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. CONCUSSÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESARTICULAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. DESPROPORCIONALIDADE DO CÁRCERE. NÃO CONFIRMADA. NECESSIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar milícia privada e praticar concussão e lavagem de dinheiro.
2. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, fundamentando a decisão na gravidade concreta dos fatos, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é legítima, considerando a alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e a existência de condições pessoais favoráveis.
4. Outro ponto é verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar devido à alegação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados de sua mãe idosa.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* do agravante, que justificam a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.
6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi considerada inadequada, pois não foi comprovado que o agravante é o único responsável pelos cuidados de sua mãe idosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar requer comprovação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados de dependente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 10/03/2020; STJ, AgRg no HC 767.306/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963591 - SP (2024/0447519-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ELISSON DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
NAIARA MOURA - SP309876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. CONCUSSÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESARTICULAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. DESPROPORCIONALIDADE DO CÁRCERE. NÃO CONFIRMADA. NECESSIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar milícia privada e praticar concussão e lavagem de dinheiro.
2. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, fundamentando a decisão na gravidade concreta dos fatos, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante

é legítima, considerando a alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e a existência de condições pessoais favoráveis.

4. Outro ponto é verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar devido à alegação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados de sua mãe idosa.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* do agravante, que justificam a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi considerada inadequada, pois não foi comprovado que o agravante é o único responsável pelos cuidados de sua mãe idosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar requer comprovação de que o agravante é o único responsável pelos cuidados de dependente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 10/03/2020; STJ, AgRg no HC 767.306/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISSON DE ASSIS contra decisão de minha lavra, na qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, a sua prisão preventiva é ilegítima, pois não estão presentes na hipótese os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a custódia cautelar é desproporcional, que possui as condições pessoais favoráveis e que é o único filho de uma senhora idosa, de 78 (setenta e oito) anos de idade, que depende de seus cuidados para viver (sofre de demência).

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 332-337; grifamos):

A tese de negativa de autoria não comporta sequer conhecimento por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via eleita. A propósito: AgRg no HC n. 880.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, e AgRg no HC n. 882.438/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

No mais, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do acusado, consignando, in verbis (fls. 19/29, grifamos):

De fato, o paciente (que é guarda civil metropolitano) está preso preventivamente e é processado como incurso no art. 288-A, caput, e art. 316, ambos do Código Penal e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98.

Tudo porque, no período de 11 de outubro de 2019 a 24 de janeiro de 2023, em local incerto, na cidade de São Paulo, juntamente com os corréus Tiago Moreira da Silva, Antônio Carlos Amorim Oliveira e Renata Oliva de Freitas Scorsafava - todos guardas civis metropolitanos - teria constituído e integrado, pessoalmente, milícia particular para a prática de concussão contra comerciantes da região central de São Paulo/SP.

Tanto que, nas mesmas circunstâncias, previamente ajustados aos mesmos corréus, teria exigido para si, em razão da função de guarda civil metropolitano, vantagem indevida consistente em

'taxa de proteção' ou 'segurança privada' de comerciantes da região central da cidade de São Paulo.

Ademais, entre 1º de julho de 2021 e 30 de março de 2022, em local incerto, na cidade de São Paulo/SP, o paciente teria dissimulado valores provenientes dos crimes de milícia privada e concussão, mediante recebimento de 18 transações via PIX de Odelma Aparecida Costa dos Santos, no total de R\$ 22.194,50, bem como 14 transações da empresa Niazi Chohfi Artefatos Texteis Ltda, no valor total de R\$ 235.642,32.

Posteriormente, no dia 21 de julho de 2023, em local incerto, na cidade de São Paulo/SP, também teria dissimulado valores provenientes dos crimes de milícia privada e concussão, mediante o recebimento, por intermédio de seu sogro Edvaldo Gonçalves do Nascimento, da quantia de R\$ 603.303,81, que foi imediatamente transferida para um investimento financeiro.

Ora, não se discute que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado a necessidade de fundamentar os motivos que levam à custódia cautelar do agente.

Entretanto, também é certo que a prisão cautelar se justifica e se impõe, se presentes os requisitos autorizadores da medida, principalmente naqueles casos em que a conduta abala a ordem pública, ou põe em risco a instrução criminal.

Por aqui, a manutenção da prisão não se mostra ilegal ou arbitrária, pois estão presentes dados sugestivos a propósito do envolvimento do paciente em milícia privada constituída por agentes públicos, que visava a prática de concussão contra comerciantes da região central de São Paulo/SP e lavagem de dinheiro.

Essas circunstâncias, impõem, por si só, a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, assegurar o regular desenvolvimento da instrução e eventual aplicação da lei penal, nos exatos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Afinal, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, porquanto indica, de forma concreta, a presença de indícios de que o paciente, integraria um grupo de guarda civis metropolitanos que exigiam vantagem indevida de comerciantes da região central de São Paulo/SP em troca de proteção contra delitos praticados por usuários de entorpecentes.

Afinal, segundo a denúncia, uma 'reportagem investigativa relevou um áudio do dia 5 de junho de 2023, em que o guarda-civil metropolitano ELISSON DE ASSIS, integrante do 'IOPE' espécie de elite GCM paulistana, mostraria aos comerciantes a diferença entre ter a proteção deles e não ter, em claro contexto de extorsão e no intuito de constrangê-los a aderir aos serviços de 'proteção e segurança' prestados por ele.'

E prossegue: 'Nesse áudio, ELISSON deixa claro que, caso aconteça algo com algum dos comerciantes pagantes do serviço,

imediatamente dezoito guardas-civis metropolitanos fardados estariam na porta da pessoa para garantir a segurança. Isso denota a existência de uma milícia organizada dentro da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, a qual, inclusive, presta serviços de segurança privada durante o plantão do serviço público, direcionando os recursos públicos a quem realiza pagamentos particulares às empresas de segurança integradas por guardas-civis.' (fls. 6306 dos autos de origem).

Essas circunstâncias, ao menos a princípio, sugerem, de forma inequívoca, a necessidade da prisão, para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e, até mesmo evitar a reiteração criminosa, pois os elementos informativos presentes nos autos indicam a existência de um alto poder de controle e intimidação dos acusados na região central de São Paulo/SP.

De mais a mais, as investigações trouxeram informações envolvendo a movimentação financeira atípica do acusado, que sugerem a prática do crime de lavagem dos valores provenientes das vantagens indevidas exigidas dos comerciantes da região central de São Paulo a taxa de 'proteção' ou 'segurança' por intermédio da milícia privada constituída por integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

(...)

O paciente, ao que se percebe, seria o principal responsável e articulador do grupo de guardas civis metropolitanos, que exigia o pagamento de vantagem indevida de comerciantes, em troca de proteção contra crimes patrimoniais praticados por dependentes químicos que vivem na região central de São Paulo/SP, de maneira que a liberdade do acusado, diante dessas circunstâncias, coloca em risco a ordem pública, já tão abalada pelo avanço de crimes dessa natureza.

Assim, impossível falar em constrangimento ilegal, na medida em que, repita-se, essas circunstâncias, por si só, reforçam a necessidade da manutenção da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, até mesmo para que as testemunhas tenham tranquilidade e não se sintam intimidadas para prestar depoimento em juízo.

Portanto, não se mostra adequada a substituição da prisão processual por outras medidas de cautela, reservadas, certamente, para infrações menos graves, que não atingem a ordem pública, sendo certo que eventuais predicados atribuídos ao paciente adquirem posição secundária diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Em suma, na ausência de ato ilegal a ensejar a revogação da custódia cautelar, a denegação da ordem é medida que se impõe para a correta solução do caso em questão.

Do excerto transcrito, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em virtude da especial reprovabilidade dos fatos,

evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva (gravidade concreta dos fatos, bem como a necessidade de impedir a reiteração delitiva e desarticular a aparente milícia privada que supostamente o paciente faz parte, voltada para a prática de concussão contra comerciantes da região central de São Paulo/SP e lavagem de dinheiro), o que justifica a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HBAEAS CORPUS. CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO EXAMINADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta no Ofício n. 4610576 (e-STJ fls. 1092/1094), as prisões preventivas dos agravantes BRAYAN JACKSON WOLINGER e HYAGO HERON WOLINGER foram substituídas por medidas cautelares menos gravosas, o que evidencia a perda superveniente de objeto do presente agravo com relação a eles.

2. Os agravantes são acusados de se utilizar da máquina pública para lançar editais de credenciamento de serviços de limpeza e obrigar os interessados a criarem empresas e contratarem escritórios de contabilidade ligados a eles, com pagamento de propina em forma de remuneração mensal, para participar do programa "Cidade Bonita" no Município de Ponte Alta do Norte. Nesse contexto, não há que se falar em atipicidade da conduta, pois, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem após examinar contundente acervo probatório, há relatos de descredenciamento de prestadores de serviço que deixaram de contratar os escritórios de contabilidade dos pacientes. Além disso, destacou-se que há indícios de que o repasse de 10% do valor recebido da Prefeitura Municipal pelos serviços prestados seria obtido mediante atos de concussão ou corrupção praticados no contexto da associação criminosa.

2. Para alcançar conclusão diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus ou do recurso ordinário. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo

que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado. Como visto, os agravantes são acusados de montar uma complexa estrutura para obrigar os prestadores de serviço de limpeza relacionados ao programa "Cidade Bonita" - que são, em sua maioria, cidadãos de baixa escolaridade e grande vulnerabilidade financeira e social - a repassar 10% do valor recebido mensalmente do Município para as empresas de contabilidade dos denunciados e descredenciar aqueles que não contratassem os seus serviços. A partir das investigações, constatou-se que as empresas de contabilidade ligadas ao Prefeito e ao Secretário Municipal teriam aferido cerca de R\$ 100.000,00 do referido projeto até dezembro de 2023.

5. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

6. Ressaltou-se, ainda, que a custódia seria imprescindível para a conveniência da instrução criminal, pois, após ser preso preventivamente, o prefeito teve acesso a um aparelho celular e se comunicou com terceiro, informando que estaria entrando em contato com altas autoridades políticas do Estado de Santa Catarina para solicitar que elas intercedessem na investigação em curso contra si, seus filhos e o secretário de administração do Município.

7. Para se acolher a tese defensiva no sentido de que o áudio enviado pelo agravante ARI à sua esposa seria apenas para tranquilizá-la e que ele não tinha intenção de interferir no julgamento do processo seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus ou do recurso ordinário.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 890.975/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, conheço em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denego a ordem.

No tocante à alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar,

[...] não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

Por fim, não prospera o pedido de substituição da prisão preventiva em estabelecimento carcerário pela custódia domiciliar – sob o argumento de que seria responsável pelos cuidados com a mãe –, pois o Tribunal *a quo* registrou que,

*ainda que a mãe do paciente seja pessoa idosa e tenha problemas de saúde (fls. 25), conforme mencionado na decisão que indeferiu a medida liminar, **não há notícias de que ela esteja em risco iminente ou que a soltura do acusado seja imprescindível para a correção de tal estado, a ponto de justificar o deferimento da prisão domiciliar** (fl. 28; grifamos).*

Para desconstituir tal premissa, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se realizar no estreito e célere rito do *habeas corpus*.

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE

CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR DE IDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "[e]mbora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (RHC n. 126.702/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 02/09/2020; sem grifos no original).

6. Na hipótese, a Corte de origem afastou de forma adequada a possibilidade de concessão da prisão domiciliar ao Agravante, consignando que "não restou demonstrado que o paciente é o único responsável pelos cuidados e sustento do filho menor" (fl. 110), não sendo possível a alteração da conclusão na presente via.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 767.306/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 963.591 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0447519-9

Número de Origem:
10218856320248260050 22577275920248260000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NAIARA MOURA
ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
NAIARA MOURA - SP309876
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELISSON DE ASSIS (PRESO)
CORRÉU : TIAGO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : RENATA OLIVA DE FREITAS SCORSAFAVA
CORRÉU : ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISSON DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA RESEK CALIL FERREIRA - SP275992
NAIARA MOURA - SP309876

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025